

**Universidades Lusíada**

Correia, Miguel José de Almeida Pupo, 1942-

**Documentos electrónicos : um quarto de século...**

<http://hdl.handle.net/11067/7757>

<https://doi.org/10.34628/ASG1-ZB20>

**Metadata**

**Issue Date** 2024

**Abstract** Completando-se neste ano de 2024 vinte e cinco anos sobre a publicação da primeira legislação portuguesa sobre documentos electrónicos e assinatura digital – Decreto-lei nº 290-D/99, de 2.8 -, descreve-se neste artigo a sua evolução de modo a reflectir o estado actual do respectivo regime, bem como a sua incidência em múltiplos dispositivos legais que têm vindo a difundir o uso da documentação electrónica, e na jurisprudência portuguesa sobre esta temática. Em especial, referem-se as inovações t...

Twenty-five years after the publication of the first Portuguese legislation on electronic documents and digital signatures - Decree-Law no. 290-D/99, of 2 August - this article describes its evolution in order to reflect the current state of the respective regime, as well as its impact on multiple legal provisions that have been spreading the use of electronic documentation, and on Portuguese case law on this subject. In particular, reference is made to the innovations brought about by Regulatio...

**Publisher** Universidade Lusíada Editora

**Keywords** Documentos electrónicos - Direito e legislação - Países da União Europeia, Documentos electrónicos - Direito e legislação - Portugal, Documentos legais - Identificação - Direito e legislação - Países da União Europeia, Documentos legais - Identificação - Direito e legislação - Portugal, Assinatura digital - Direito e legislação - Países da União Europeia, Assinatura digital - Direito e legislação - Portugal

**Type** article

**Peer Reviewed** No

**Collections** [ULL-FD] LD, s. 2, n. 32 (2024)

This page was automatically generated in 2025-04-19T11:15:10Z with information provided by the Repository

## DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS. UM QUARTO DE SÉCULO... <sup>1</sup>

*ELECTRONIC DOCUMENTS.  
A QUARTER OF CENTURY...*

**Miguel J. A. Pupo Correia<sup>2</sup>**

DOI: <https://doi.org/10.34628/ASG1-ZB20>

**Resumo:** Completando-se neste ano de 2024 vinte e cinco anos sobre a publicação da primeira legislação portuguesa sobre documentos electrónicos e assinatura digital – Decreto-lei nº 290-D/99, de 2.8 -, descreve-se neste artigo a sua evolução de modo a reflectir o estado actual do respectivo regime, bem como a sua incidência em múltiplos dispositivos legais que têm vindo a difundir o uso da documentação electrónica, e na jurisprudência portuguesa sobre esta temática. Em especial, referem-se as inovações trazidas pelo Regulamento (UE) nº 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.7.2014 (Regulamento eIDAS), complementado pelo Decreto-Lei nº 12/2021, de 9.2, que actualmente estabelecem o quadro normativo dos meios de identificação electrónica designados por “serviços de confiança”.

**Palavras-chave:** Identificação electrónica; Serviços de confiança; Documento electrónico; Assinatura digital; Assinatura electrónica

**Abstract:** Twenty-five years after the publication of the first Portuguese legislation on electronic documents and digital signatures - Decree-Law no. 290-D/99, of 2 August - this article describes its evolution in order to reflect the current state of the respective regime, as well as its impact on multiple legal provisions that have been spreading the use of electronic documentation, and on Portuguese case law on this subject. In particular, reference is made to the innovations brought about by Regulation (EU) no. 910/2014, of the European Parliament and of the Council, of 23.7.2014 (eIDAS Regulation), complemented by Decree-Law no. 12/2021, of 9.2, which currently establish the legal framework for electronic identification means

---

<sup>1</sup> Originariamente destinado à obra “*Estudos em homenagem a Luiz Francisco Rebello nos cem anos do seu nascimento*”, Almedina, 2024.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Lusíada.

known as “trust services”.

**Keywords:** Electronic identification; Trust services; Electronic document; Digital signature; Electronic signature.

A elaboração de legislação portuguesa sobre documentos electrónicos foi iniciada há vinte e cinco anos, pelo que se me afigurou interessante fazer uma resenha da sua evolução ao longo deste quarto de século, de modo a reflectir o estado actual do respectivo regime, bem como a sua incidência em múltiplos dispositivos legais que têm vindo a difundir o uso da documentação electrónica, e na jurisprudência nacional que tem incidido sobre esta temática.

Esse o propósito visado por este artigo, que sintetiza e complementa textos por mim produzidos no passado, incluindo algumas referências jurisprudenciais recentes.

1. O crescimento exponencial do emprego de meios tecnológicos de comunicação electrónica reflectiu-se, entre muitos outros aspectos, na prática negocial, já que as suas características condicionam fortemente a actuação dos empresários, exigindo novas respostas do ordenamento jurídico.

Na verdade, estando em questão a realização de operações integrantes de actividades empresariais, há que ter desde logo em conta a circunstância de o *comércio electrónico* se basear na celebração e execução de actos e contratos comerciais - *maxime* de compra e venda de bens ou de prestação de serviços.

Como a cultura jurídico-económica tradicional estava baseada no uso de suportes escritos em papel para tais declarações, todo esse alicerce conceitual ficou posto em questão quando elas passaram a ser cada vez mais manifestadas por via electrónica, suscitando dúvidas sobre a validade dos contratos deste modo negociados e celebrados.

Daí uma tendência progressiva para a produção de normas legais que procuram resolver os problemas que vão surgindo e ganhando premência, quer no campo genérico da Sociedade de Informação, quer em temas mais especificamente inerentes ao Comércio Electrónico, que é sem dúvida uma das áreas temáticas que dentro daquela mais se tem desenvolvido.

Assim, face à progressiva generalização do *comércio electrónico*, desde cedo foi sentida a necessidade de adoptar regras fomentadoras de segurança jurídica adequadas à nova realidade dos *documentos electrónicos* em que os negócios cada vez mais se sedimentam.

A principal dificuldade que se deparou consistia na *impessoalidade* das comunicações electrónicas, nas quais os interlocutores têm dificuldade em se assegurar das suas recíprocas identidades e demais elementos do conteúdo das suas declarações; gerando-se assim um déficit de *confiança*, agravado pela fácil *alterabilidade* dos textos contidos em ficheiros de computador ou mensagens de

correio electrónico, o que põe em causa a sua integridade e, por conseguinte, o seu valor como meio probatório.

Ora - dado que as relações jurídicas estabelecidas por meios electrónicos se materializam em mensagens de comunicações electrónicas, geralmente escritas, ou em outros textos elaborados em e/ou por computadores, que constituem *documentos electrónicos* -, importava definir os conceitos, princípios e regras básicas sobre estes documentos e o seu valor como meio probatório; e regular a eficácia da transmissão de tais documentos, com vista à formação de actos e negócios jurídicos e correlativas relações entre os respectivos sujeitos.

2. Foi neste contexto de evolução tecnológica que em Portugal foi elaborado o Livro Verde para a Sociedade da Informação em Portugal - publicado em Abril de 1997 pela Missão para a Sociedade de Informação criada no ano anterior -, em cujo ponto 9.3 (“Documentos e transacções electrónicas”) se referia: «[...] a não existência de um enquadramento legal que contemple a validade da informação em meios digitais numa base de igualdade com o suporte tradicional em papel, conduz a que não se usem activamente estes novos meios disponíveis para documentos electrónicos. Torna-se necessário, portanto, criar o enquadramento legislativo e o suporte organizacional que equipare os documentos emitidos por meios electrónicos ou residentes em computadores aos similares emitidos em papel.»

Concretizando esta proposta, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/98, de 1 de Setembro, que criou a “Iniciativa Nacional para o Comércio Electrónico” previu como o primeiro dos seus objectivos (n.º 1, al. a): “Definição de um quadro legislativo e regulamentar que crie as condições necessárias ao pleno desenvolvimento e expansão do comércio electrónico, que deverá, necessariamente, incluir o estabelecimento do regime jurídico aplicável aos documentos electrónicos e assinatura digital, bem como à factura electrónica.”

Para efectivação deste objectivo, foi elaborado e publicado o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprovou “o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital”. Como sugere esta epígrafe, este diploma foi essencialmente dirigido ao escopo de criar a base de direito privado para o enquadramento dos *negócios jurídicos electrónicos*, com o objectivo da salvaguarda da *segurança jurídica* das relações deles decorrentes. Na realidade, o que se quis construir com este diploma foi um regime geral da “relação jurídica por meios electrónicos”, capaz de suportar as implicações desta realidade em todos os ramos de direito; e, bem entendido, desde logo as relações de carácter civil e comercial, tendo designadamente em vista o favorecimento da expansão do *comércio electrónico*.

Pouco depois de ver a luz do dia o nosso Decreto-Lei n.º 290-D/99, foi publicada a Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13.12.1999, “relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas”, que veio a ser transposta para a nossa ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º

62/2003, de 3 de Abril (através de alterações por este introduzidas no Decreto-Lei nº 290-D/99).

É de se notar, aliás, que o Decreto-Lei nº 290-D/99 teve um âmbito e um espírito algo diferentes dos da Directiva 1999/93/CE, embora não incompatíveis com os desta. É que, como já se disse atrás, o Decreto-Lei nº 290-D/99 foi essencialmente norteador pelo objectivo de criar a segurança jurídica necessária para o desenvolvimento das relações jurídicas de diversa natureza por meios electrónicos: a realidade que aquele diploma nacional encarou foi a de que estas relações se materializam em *documentos electrónicos*, pelo que visou essencialmente definir as regras básicas sobre o valor probatório destes documentos e da sua *assinatura*; e assegurar a confiança jurídica quanto à transmissão de tais documentos como forma de comunicação das declarações de vontade que eles contenham. Daí a importância posta neste diploma na afirmação da validade e eficácia dos documentos electrónicos, equiparando-os para todos os efeitos legais aos documentos tradicionais em papel, tendo designadamente em vista o favorecimento da expansão do *comércio electrónico*.

Já a perspectiva da Directiva 1999/93/CE foi primordialmente a de desenvolver as trocas comerciais no âmbito do espaço económico europeu e a prestação transfronteiras de serviços de certificação <sup>(3)</sup>. Por isso, o legislador comunitário teve em vista desenvolver a actividade económica de prestação de serviços de certificação electrónica, na crença de que assim contribuiria para expandir o uso dos respectivos meios tecnológicos e assim facilitar as próprias trocas comerciais.

3. A publicação do Regulamento (UE) nº 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23.7.2014, «*relativo à identificação electrónica e aos serviços de confiança para as transações electrónicas no mercado interno*» - que revogou e substituiu a Directiva 1999/93/CE <sup>(4)</sup> - representou uma acolhida da óptica do nosso Decreto-lei de 1999. Na realidade, aquele Regulamento assumiu como tópicos basilares: a constatação da essencialidade da *confiança* para a criação de condições favorecedoras dos negócios; e a consequente afirmação da finalidade de «reforçar a confiança nas transações electrónicas no mercado interno criando uma base comum para a realização de interações electrónicas em condições seguras entre os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas, aumentando assim a eficácia dos serviços públicos e privados em linha, os negócios eletrónicos e o comércio eletrónico na União»

O significado e finalidade das inovações trazidas por este Regulamento consistiu no fortalecimento do mercado interno europeu de bens e serviços mediante

---

<sup>3</sup> Cfr. MANLIO CAMMARATA e ENRICO MACCARONE, “*I problemi del recepimento della direttiva 1999/93/CE*”, in <http://www.interlex.it/docdigit/recep1.htm>.

<sup>4</sup> J.O.C.E. L 257, de 28.8.2014. A norma revocatória da Directiva nº 1999/93 prevê que as referências a esta passem a considerar-se feitas para este Regulamento (art. 50º, 2).

negócios por meios electrónicos, mormente em linha (*online*), mediante a criação de um quadro normativo geral na União Europeia para os “*serviços de confiança*”: conceito que abrange um conjunto de meios jurídico-tecnológicos de identificação, autenticação e assinatura electrónicas, e outros a elas conexos (conhecidos pela sigla inglesa *eIDAS*).

No fundo, tratou-se de agregar ao serviço de *assinaturas electrónicas* (de que já cuidava a aludida Directiva 1999/93/CE) outros meios de identificação electrónica entretanto destacados: *selos electrónicos*, *selos temporais*, *serviços de envio registado electrónico* e *certificados para a autenticação de sítios web*; todos eles sujeitos ao princípio de afirmação da sua eficácia legal e admissibilidade como meios de prova, que não pode ser negada pelo facto de se apresentarem sob forma electrónica.

E pretendeu-se, também, aumentar a eficácia dos serviços electrónicos públicos e privados, dos negócios electrónicos e do comércio electrónico, mediante a promoção do reconhecimento e aceitação mútua, em e entre todos os Estados-Membros da União Europeia, de meios de identificação, autenticação e assinatura electrónicas, assim como os serviços de confiança a elas conexos. Concomitantemente, o Regulamento nº 910/2014 estabelece um estatuto de acesso e exercício da actividade dos *prestadores de serviços de confiança*: a sua responsabilidade, os requisitos de segurança a que estão sujeitos, o reconhecimento dos serviços de prestadores estabelecidos em países terceiros.

4. Dado que o Regulamento nº 910/2014 é directamente aplicável na ordem jurídica interna dos Estados-Membros da UE, apenas se tornaria necessário designar as autoridades portuguesas competentes para o exercício das funções de supervisão previstas naquele diploma, bem como definir o quadro sancionatório aplicável às infracções às respectivas normas.

A estes objectivos se destinou o Decreto-Lei nº 12/2021, de 9.2, o qual, porém, como menciona o seu preâmbulo, também aproveitou «a oportunidade para consolidar a legislação existente tanto sobre a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, como sobre o Sistema de Certificação Electrónica do Estado – Infraestrutura de Chaves Públicas” (tendo assim revogado e substituído o Decreto-Lei nº 290-D/99).

Vejamos então, como se configura actualmente o quadro legal que entre nós rege os *documentos electrónicos*.

Face à amplitude da definição de *documento* constante do art. 362º do C. Civil, que é tecnologicamente neutra, também as mensagens escritas por meios electrónicos e respectivos registos informáticos devem ser considerados como verdadeiros *documentos*; e também o art. 368º do C. Civil pode abarcar, por mera interpretação extensiva e actualista, todas as formas de reprodução e transmissão de voz, dados e imagens por meios electrónicos, como *reproduções de factos ou coisas* e, portanto, no âmbito da relevância probatória do conteúdo dos respectivos originais.

A equiparação dos documentos electrónicos a quaisquer outros documentos, que já era sustentável em face do regime do Código Civil, tornou-se uma aquisição expressa e incontornável em face do art. 2º, al. a), do Decreto-Lei nº 290-D/99, que definiu *documento electrónico* como «o documento elaborado mediante processamento electrónico de dados».

Lamentavelmente, o Decreto-Lei nº 12/2021 (que, como já referi, revogou o Decreto-Lei nº 290-D/99) omitiu esta definição, que actualmente só se pode encontrar no nº 35) do art. 3º do Regulamento nº 910/2014, segundo o qual documento electrónico é “qualquer conteúdo armazenado em formato electrónico, nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual”.

Embora pudesse já extrair-se da conjugação dos artigos 363º, nº 1, e 368º do C. Civil o entendimento que permite abranger no conceito de *documento escrito* o documento elaborado num computador, assim como a reprodução electrónica de uma mensagem de comunicação electrónica, sucede que este entendimento está agora expressamente consagrado no nº 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 12/2021, segundo o qual: «O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita.». Este preceito (idêntico ao homólogo do Decreto-Lei nº 290-D/99) torna claro que o documento electrónico cujo conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita é havido, para todos os efeitos, como um documento escrito.

Assim, a mera circunstância de o texto ser criado ou recebido e estar arquivado num suporte informático e ser acessível à leitura apenas no monitor de um computador ou equipamento semelhante, antes e à margem da sua impressão em papel ou suporte físico análogo, não retira a esse texto o carácter de um escrito. E, por isso, se o acto documentado estiver legal ou convencionalmente sujeito ao requisito de forma escrita, esse requisito será para todos os efeitos de considerar como preenchido por um documento electrónico que contenha a declaração integrante desse acto.

5. Entretanto, é indispensável observar que a eficácia jurídica dos documentos em geral e dos documentos electrónicos em especial está, como já dissemos, fortemente dependentemente da *confiança* que possam merecer como reproduções – melhor se diria *revelações* – de factos ou objectos; o que depende essencialmente de dois factores: *genuinidade* – por o documento permanecer inalterado - e *segurança* – por ser difícil alterá-lo e mais fácil descobrir as alterações que tenha sofrido.

Estes dois factores têm especial relevância no tocante aos documentos electrónicos, por serem especialmente vulneráveis a alterações que ponham em causa: a *autenticidade* do documento, isto é, a correspondência entre o autor aparente e o autor real do documento (5); a *integridade* do documento, isto é, a sua preservação

---

<sup>5</sup> CARNELUTTI, apud V. CARRACOSA LÓPEZ et al., “La contratación informática: el nuevo

contra alterações que lhe modifiquem o conteúdo; e a *confidencialidade* do documento, ou seja, a sua preservação contra o acesso por pessoas não autorizadas.

A própria designação adoptada pelo Regulamento nº 910/2014 para o conjunto dos meios de identificação electrónica que enquadra – “*serviços de confiança*” – constitui indício claro da importância que atribui aos factores apontados. E, uma vez que os *documentos electrónicos* podem e devem considerar-se como documentos *escritos*, merece destaque primordial entre tais meios a sua *assinatura*, já que esta constitui requisito legal do seu *valor probatório* (art. 373º, nº 1, do C. Civil). Só um documento assinado cuja letra e assinatura, ou só assinatura, sejam consideradas verdadeiras pode atingir a *força probatória plena* (art. 376º C. Civil); doutro modo, não terá legalmente valor superior a qualquer outro meio de prova comum, sujeito a livre apreciação do julgador.

Por isso, o art. 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 12/2021 (equivalente ao preceito homólogo do DL nº 290-D/99) dispõe que o requisito de forma escrita de documento particular assinado é inequivocamente satisfeito se o acto constar de documento electrónico com *assinatura electrónica qualificada*.

A Directiva nº 1999/93/CE não interferia com esta matéria, reservando a matéria do valor probatório dos documentos assinados às legislações nacionais. Mas o Regulamento nº 910/2014 consagra expressamente o *princípio de que não podem ser recusados efeitos legais a um documento electrónico pelo facto de se apresentar em formato electrónico*, garantindo que nenhuma transacção electrónica é rejeitada pelo facto de o documento se apresentar em formato electrónico [Considerando (63) e art. 46º].

6. A nossa lei civil não define o que entende por *assinatura*, sendo, todavia, corrente o entendimento de que se quer primordialmente referir à assinatura *autógrafa*, isto é, ao sinal identificativo do seu autor, em regra construído a partir do seu nome civil escrito, completo ou abreviado, sinal esse escrito pelo próprio punho do autor <sup>(6)</sup>.

Entendimento esse amparado pela doutrina tradicionalista, entre nós e lá fora, mercê do qual se começou por sugerir que o documento electrónico não poderia ser considerado como documento escrito particular, por lhe faltar a aposição da assinatura autógrafa <sup>(7)</sup>. Mas esta visão foi ultrapassada pela evolução do

---

*horizonte contractual*”, Ed. Comares, Granada, 1997, p. 67.

<sup>6</sup> Vd, no sentido desta orientação tradicional, A. VAZ SERRA, “*Provas - Direito Probatório Material*”, in BMJ, 111º-154 e ss; e A. VARELA et al., “*Manual de Processo Civil*”, Coimbra Editora, Coimbra, p. 497. Cft tb. o Acórdão da Relação do Porto de 19.10.1978, Col. Jur., 1978, 4º, p. 1257.

<sup>7</sup> E. GIANNANTONIO, *Manuale di Diritto dell’Informatica*, Pádua, Cedam, 2ª ed., 1997, pp. 392 e ss. No mesmo sentido G. VERDE, «*Per la chiarezza di idee in tema di documentazione informatica*», in Riv. Dir. Proc., 1990, p. 721; BUSTI, «*Nuovi documenti del contratto di trasporto di cose*», Cedam, Pádua, 1983, p. 145; e F. PARISI, «*Il contratto concluso mediante computer*», Cedam, Pádua, 1987, p. 64; todos

pensamento jurídico, revelada por diversas soluções normativas e por múltiplas posições doutrinárias e de organizações internacionais, que têm vindo a acolher a compatibilidade de um entendimento mais amplo do requisito da assinatura com uma eficaz tutela dos interesses de segurança jurídica envolvidos.

Ganhou assim progressiva influência a opinião de que podem ser admitidas modalidades de *assinatura electrónica*, à luz de uma *concepção funcional*, isto é, que tenha em conta as funções essenciais desempenhadas pela assinatura dos documentos <sup>(8)</sup>. Uma vez que os documentos electrónicos não comportam a tradicional *assinatura autógrafa*, que é característica da “civilização do papel”, neles podem ser usados, consoante as circunstâncias, diversos outros meios de autenticação que se costumam agregar sob a designação genérica de *assinatura electrónica*.

Sob esta designação, são abrangidos vários processos ou meios técnicos de autenticação ou assinatura “*lato sensu*” <sup>(9)</sup>, entre os quais destaque a *assinatura digital de criptografia assimétrica com chave pública*. É este meio de identificação electrónica que constitui a base do regime traçado na Directiva nº 1999/93/CE e agora no Regulamento nº 910/2014.

A *assinatura digital* é criada através de um sistema criptográfico assimétrico, que gera e atribui ao respectivo titular uma “chave privada” e uma “chave pública”. O titular do par de chaves, para assinar um documento electrónico, utiliza a sua *chave privada* (que deve conservar sigilosa) e a assinatura – que se materializa numa espécie de “selo” electrónico aditado ao documento – poderá ser verificada pelo destinatário da mensagem com a *chave pública* correspondente àquela. A verificação positiva de uma assinatura digital (assimétrica) conduz, portanto, a um elevado grau de autenticidade da autoria e da integridade do documento ao qual ela seja aposta, porquanto comprova seguramente que a assinatura foi aposta pelo seu titular e que o documento não foi alterado desde o seu envio ao destinatário.

É de notar-se que o Regulamento nº 910/2014 suprimiu o conceito de “assinatura digital” (que constava da Directiva nº 1999/73 e do Decreto-Lei nº 290-

---

apud D. TAGLINO, «Il valore giuridico del documento elettronico», Roma, 1996, in <http://freepage.logicom.it/DanyPage/tesi.zip>, p. 7; e quanto ao direito francês, A. BERTRAND, “Computers, Telecommunications, Value Added Services and Evidence in Civil Law”, in “Legal and Economic Aspects of Telecommunications”, 1990, p. 706.

<sup>8</sup> THIERRY PIETTE-COUDOL e outros, “L’échange de données informatisé et le droit”, Hermès, Paris, 1991, p. 32.; e sobre esta concepção funcional da assinatura e os requisitos que dela resultam para a plena validade da assinatura electrónica, Y. POULLET, “Probate Law: From Liberty to Responsibility”, in “The EDI Law Review”, v. 2-1994, pp. 85 e ss.

<sup>9</sup> B. AMORY, “Electronic Data Interchange (EDI) and the conclusion of contract”, comunicação à “TEDIS Legal Workshop”, Bruxelas, 19-20.06.1990, pp. 25 e ss.; A. BERTRAND, *ob. e loc. cit.*, pp. 704 e ss.; A. GALTUNG, “Evidential Issues in an Electronic Data Interchange Context According to Norwegian Law”, in “Law, Computers & Artificial Intelligence”, vol. 1, nº 3, 1992, pp. 345 e ss.; O. HANCE, “Business et Droit d’Internet”, ed. McGraw Hill, 1996, pp. 170 e ss.

D/99) e manteve apenas o de *assinatura electrónica* (art. 3º, nº 10)): «os dados em formato electrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato electrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar».

Para boa compreensão desta definição, importa ter presente a de *dados para a criação de uma assinatura electrónica* (nº 13) do mesmo art. 3º): «o conjunto único de dados que é utilizado pelo signatário para criar uma assinatura electrónica». Este “conjunto único de dados” corresponde, claramente, àquilo que se designa tradicionalmente por *chave privada*, no sistema de criptografia assimétrica. E a *chave pública* é designada, na linguagem do Regulamento nº 910/2014, por “dados de validação da assinatura electrónica” [cfr. o nº 14) do art. 3º].

Por seu lado, a *assinatura electrónica avançada* é definida no nº 11) do art. 3º do Regulamento nº 910/2014 por remissão para o art. 26º, em cujos termos: «A assinatura electrónica avançada obedece aos seguintes requisitos: a) Estar associada de modo único ao signatário; b) Permitir identificar o signatário; c) Ser criada utilizando dados para a criação de uma assinatura electrónica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo; e d) Estar ligada aos dados por ela assinados de tal modo que seja detectável qualquer alteração posterior dos dados.»

E a *assinatura electrónica qualificada*, conforme definição do nº 12) do art. 2º, é: «uma assinatura electrónica avançada criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas electrónicas e que se baseie num certificado qualificado de assinatura electrónica».

Outro aspecto digno de realce é que existem várias outras modalidades técnicas de *assinatura electrónica*, mas que não satisfazem os requisitos da definição de *assinatura electrónica avançada* e não podem, pois, enquadrar-se nela. Assim sucede com os *códigos secretos* (*password* e *PIN*), a *assinatura digitalizada*, as *chaves biométricas*, a *assinatura digital de criptografia simétrica* (*chave única*). Não deixam, porém, de ser formas de *assinatura electrónica* e poderão ser utilizadas como meio de autenticação da autoria de documentos, se as circunstâncias específicas de cada tipo de uso e os interesses em jogo o recomendarem. Nomeadamente, tal é possível através da adopção de algum desses meios por uma *convenção sobre a prova*, amplamente possibilitada, não só em geral pelo art. 345º do C. Civil, mas especificamente pelo nº 9 do art. 3º do Decreto-Lei nº 12/2021.

A verificação positiva de uma assinatura electrónica conduz a um elevado grau de certeza jurídica da autenticidade da autoria e da integridade do documento ao qual ela seja aposta, porquanto comprova seguramente que a assinatura foi aposta pelo seu titular e que o documento não foi alterado desde o seu envio ao destinatário. Consequentemente, a um documento assim assinado pode ser atribuída por lei a força probatória de um original escrito e assinado pelo seu subscritor.

São estes o sentido e os fundamentos do comando contido no nº 2 do art. 3º do Decreto-Lei nº 12/2021, que enuncia enfaticamente o valor jurídico da as-

*assinatura electrónica qualificada*, declarando-a equivalente à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e formulando uma presunção jurídica – obviamente ilidível por prova do contrário – de que no documento electrónico ao qual foi aposta uma assinatura digital se verificam as três funções desta e os correspondentes efeitos práticos e jurídicos:

- a) *Função identificadora*, pela qual a assinatura atribui inequivocamente a declaração ao signatário, estabelecendo a autoria deste, ou em seu nome próprio, ou como representante de uma pessoa colectiva;
- b) *Função finalizadora ou confirmadora*, que não só exprime a conclusão espacial do documento escrito, mas também o assentimento do signatário quanto às declarações de vontade e/ou de conhecimento dele constantes, assumindo-as como sendo próprias dele e estando correcta e completamente expressas no texto precedente<sup>(10)</sup>;
- c) *Função de inalterabilidade*, já que a verificação positiva de uma assinatura digital pelo destinatário comprova que o documento ao qual ela foi aposta não foi alterado depois da aposição da assinatura, até à sua recepção pelo destinatário.

Ademais, o art. 3º, nº 3, do Decreto-Lei nº 12/2021 proíbe a *contitularidade* de uma assinatura digital – ou seja, do respectivo certificado e do inerente par de chaves criptográficas – por duas ou mais pessoas. Mas permite que seja dela titular uma *pessoa colectiva*. Neste caso, será de regra a definição das pessoas singulares habilitadas com poderes de representação que lhes permitam utilizar a chave privada para aposição de assinaturas digitais.

É também de referir que – em paralelo com a assinatura electrónica – também o *selo electrónico* é concebido e regulado pelo Regulamento nº 910/2014 como um meio de *identificação electrónica* de uma *pessoa colectiva* (designada por “criador de um selo”: art. 3º, nº 24)), e comporta igualmente as modalidades de selo electrónico *simples*, *avançado* e *qualificado* (art. 3º, nºs 25), 26) e 27)).

O art. 35º daquele Regulamento reconhece o valor como meio de prova do selo electrónico (nº 1) e valor reforçado ao selo electrónico qualificado, que goza de presunção da integridade dos dados e da correcção da origem dos dados aos quais está associado (nº 2). Daqui resulta o comando do nº 7 do art. 3º do Decreto-Lei nº 12/2021: «A aposição de um selo electrónico qualificado faz presumir, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento, a origem e a integridade do documento electrónico”.

---

<sup>10</sup> Esta função implica necessariamente, à luz do princípio da confiança, na sua vertente da proibição de *venire contra factum proprium*, a característica do não repúdio, que significa que o autor do documento assinado com assinatura digital fica impedido de negar a autoria do documento. A literatura anglo-saxónica tende a autonomizar a *non repudiation* como função da assinatura digital.

7. O valor da assinatura electrónica e do selo electrónico depende de o seu titular possuir um *certificado* válido, emitido por uma entidade que o Regulamento nº 910/2014 denomina “*prestador de serviços de confiança*”, distinguindo os *qualificados* e os *não qualificados* [n.ºs 16), 17), 19) e 20) do art. 3º]; prestador que terá de ser devidamente credenciado pela entidade supervisora e credenciadora denominada Gabinete Nacional de Segurança (GNS) (arts. 6º e 28º do Decreto-Lei nº 12/2021) <sup>(11)</sup>. O procedimento de credenciação deve obedecer ao disposto nos arts. 14º e segs. do Decreto-Lei nº 12/2021.

O *certificado* é um documento electrónico, acessível em ambiente informático a qualquer interessado na sua consulta, cujo teor cria a certeza de que a pessoa que apõe uma assinatura digital é a titular da respectiva chave pública e, por conseguinte, também da respectiva chave privada. O Regulamento nº 910/2014 define três espécies de certificados (e respectivas variantes “qualificadas”) para os “serviços de confiança” referentes a assinaturas electrónicas, selos electrónicos e de autenticação de sítio *web* [n.ºs 14), 15), 29), 30), 38) e 39) do art. 3º, e arts. 28º, 38º e 45º] <sup>(12)</sup>.

8. Vejamos agora as implicações do regime da *assinatura electrónica* disciplinada actualmente pelo Decreto-Lei nº 12/2021.

Importa desde já ressaltar que só o documento electrónico portador de uma *assinatura electrónica qualificada exarada ao abrigo de um certificado emitido por uma entidade certificadora que se ache credenciada* é que gozará da força probatória prevista no art. 376º do Cód. Civil (vd. o nº 5 do art. 3º). Ou seja: se a entidade certificadora emitente do certificado não se achar legalmente credenciada, estar-se-á perante uma mera *assinatura electrónica avançada*, e o documento, conquanto seja escrito e assinado, não terá força probatória plena, antes será apreciado segundo o livre critério do julgador (nº 10 do art. 3º) <sup>(13)</sup>.

<sup>11</sup> Que substituiu nessa competência o ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, ao qual fora atribuída pelo DL nº 234/2000, de 25.9.

<sup>12</sup> Decidiu o Ac. T.R.Coimbra de 25.11.2017, Rel. Elisa Sales, Proc.: 3031/16.5T8ACB.C1: “I – À assinatura electrónica deve estar associado um certificado digital que garanta de forma permanente a qualidade profissional do signatário.II – Os certificados digitais qualificados são ficheiros electrónicos autenticados com assinatura digital qualificada (ou seja, uma assinatura electrónica emitida por uma entidade certificadora credenciada), que garantam a identificação de pessoas, bem como a realização, com segurança, das transacções electrónicas. III – Assim, se a aposição de uma assinatura electrónica qualificada num documento electrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos como forma escrita sobre suporte de papel (art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 290-D/99), no caso de um documento digital, a assinatura electrónica só pode ser confirmada no ficheiro electrónico que contenha tal documento. IV – No caso dos autos, não obstante constar da decisão administrativa “Documento com aposição de assinatura electrónica qualificada”, esta expressão não substitui a dita assinatura. Uma coisa é imprimir um documento electrónico, outra, completamente diferente, é inscrever em documento o referido segmento textual.”. Vd. tb. o Ac. TRL de 26.5.2011, Rel. Carlos Marinho, Proc. nº 949/07.0TYLSB.L1-8.

<sup>13</sup> Neste sentido: o Ac. T. R. Coimbra de 14.11.2017 – Rel. Maria João Areias – Proc. nº

Em termos homólogos, o n.º 6 do art. 3.º deste diploma disciplina o valor probatório dos documentos electrónicos que não revistam forma escrita, submetendo-o ao regime dos arts. 368.º do Cód. Civil e 167.º do Cód. de Processo Penal, desde que aos documentos em causa seja aposta uma *assinatura electrónica qualificada*. Vale aqui a mesma consideração acabada de fazer quanto aos certificados emitidos por entidade não credenciada.

Mas o n.º 9 do mesmo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021 confere relevo à autonomia da vontade, reconhecendo valor probatório à assinatura *lato sensu* de documentos electrónicos que resulte de um meio técnico eleito mediante uma *convenção sobre prova* ou aceite pela pessoa perante a qual se pretenda fazer valer o documento (art. 345.º do Cód. Civil). Poderão deste modo, como já atrás referi, ser assinados documentos por outros processos técnicos, que constituam modalidades de mera *assinatura electrónica* em sentido amplo ou que sejam outra modalidade de *assinatura electrónica avançada*.

Quanto aos documentos electrónicos aos quais não seja aposta qualquer assinatura electrónica, ou uma assinatura electrónica não qualificada”, bem como dos associados a outros “serviços de confiança”, como o selo electrónico qualificado, o n.º 10 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021 ressalva o seu valor probatório, que será apreciado nos termos gerais de direito.

Por sua vez, o n.º 11 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021 clarifica o valor jurídico das *cópias* dos documentos electrónicos, dispondo que estas «são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387.º do Código Civil e pelo artigo 168.º do Código de Processo Penal, caso sejam observados os requisitos aí previstos.»

Tem particular interesse o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, que clarifica a viabilidade da *emissão de documentos electrónicos pelos serviços e organismos públicos* de qualquer natureza, designadamente para a formalização dos respectivos actos administrativos, desde que tais documentos contenham meios de identificação electrónica - assinaturas electrónicas ou selos electrónicos (cfr o art. 37.º do Regulamento n.º 910/2014) - apostos pelos agentes competentes. Esta norma, dado o seu teor genérico, deve entender-se aplicável a todos os documentos originados pelas diversas actividades desses organismos e serviços públicos:

---

2840/12.9TBFIG.C2: “1) As mensagens sms e os e-mails, enquanto documentos electrónicos, integram-se no conceito de prova documental. 2) Enquanto aos documentos eletrónicos com assinatura qualificada é atribuída a força probatória plena de documento particular assinado nos termos do art. 376.º CC, os demais documentos aos quais não seja aposta uma assinatura com essas características são apreciados “nos termos gerais de direito” (art. 3.º, n.º2, DL 290-D/99). Vd. tb: Ac. T. R. Lisboa de 07.05.2019, Rel. Isabel Fonseca, Proc. n.º 23191/17.7T8LSB.L1-1; Ac. T. R. Porto de 24.09.2020 – Rel. Joaquim Correia Gomes – Proc. n.º 122/19.4T8MLD.P1; o Ac. T.R. Évora 28.10.2021 – Rel. Moisés Silva – Proc. n.º 1037/21.1T8PTM.E1; e Ac. STJ de 22.06.2023, Rel. Vieira e Cunha, Proc. n.º 114256/20.2YIPRT.P1.S1.

quer aqueles que digam respeito à sua actuação especificamente *administrativa*, quer os que relevem das suas relações de natureza *jurídico-privada*.

E o mesmo art. 4º especifica dois aspectos de grande importância, relativamente aos documentos electrónicos dimanados daqueles organismos. Por um lado, torna inequívoco que os *actos administrativos* daqueles organismos podem ser praticados e formalizados através de documentos electrónicos, referindo até os tipos de operações - a criação, emissão, arquivo, reprodução, cópia e transmissão (inclusive por meios de telecomunicações) - que podem incidir sobre tais documentos no domínio da actuação administrativa ou privada dos mesmos. Com ressalva, evidentemente, de eventuais requisitos específicos desses actos eventualmente estabelecidos em normas legais, como sejam os que exijam a sua prática presencial, ou elementos formais não reproduzíveis nos documentos electrónicos, etc., casos em que a adaptação desses pressupostos ou requisitos ao ambiente informático depende de normas de legislação específica. Por outro lado, exige uma identificação cabal do agente administrativo autor do acto e do título funcional ao abrigo do qual o pratica.

A conjugação do disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 12/2021 viabiliza a emissão de documentos electrónicos *autênticos*, desde que estes sejam exarados por um agente da entidade ou oficial público revestido de competência legal para esse fim e este neles aponha a sua assinatura digital devidamente certificada. Esta possibilidade justifica a exigência da identificação da pessoa e do cargo ou função do agente autor contida neste art. 4º, devida à circunstância de uma parte significativa dos documentos emergentes da prática de actos administrativos revestirem a natureza de *documentos públicos autênticos*, dotados da especial força probatória prevista pelo art. 369º do Cód. Civil <sup>(14)</sup><sup>(15)</sup>.

9. O art. 5º do Decreto-Lei nº 12/2021, com o objectivo de criar condições de base seguras para o desenvolvimento do comércio electrónico, estabelece a disciplina legal da *transmissão dos documentos electrónicos*, conferindo plena eficácia às declarações de vontade comunicadas à distância, entre sujeitos ausentes, das quais essencialmente se formam os contratos e outros actos jurídicos electrónicos.

Em tal sentido, esse art. 5º privilegia principalmente a certeza jurídica, clarificando alguns aspectos de suma importância para o desenvolvimento das relações de comércio electrónico. Assim, do seu nº 1 ressalta a necessidade da convenção, expressa ou tácita, de um *endereço electrónico* (que é a identificação

<sup>14</sup> No entanto, no estado actual de evolução do nosso direito notarial, ainda não está acolhido o uso de documentos electrónicos nos actos notariais, em especial devido ao formalismo dos respectivos livros e à presencialidade da assinatura dos outorgantes e do funcionário (cfr. o art. 363º, 2, Cód. Civil e os arts. 7º a 34º e 46º, 1, al. n), do Cód. do Notariado).

<sup>15</sup> Vd. sobre este assunto o Ac. TRL de 17.2.2012, Rel. Maria José Mouro, Proc. nº 1001/07.3TYLSB. L1-2.

de um equipamento informático adequado para receber e arquivar documentos electrónicos) do destinatário da declaração de vontade, para que esta produza o seu efeito negocial. Esta convenção poderá ser tácita, mediante o fornecimento pelo proponente do seu endereço electrónico – p. ex., do seu endereço de correio electrónico – e a resposta, pelo aceite, confirmativa de ter recebido a proposta no seu respectivo endereço.

Por outro lado, o nº 2 do art. 5º regula o valor jurídico da *validação cronológica*, no tocante à comprovação da data e da hora dos factos de criação, expedição ou recepção de um documento electrónico, permitindo assim fixar com extrema precisão o momento de produção dos respectivos efeitos. É esta a função do serviço de confiança denominado *selo temporal*, definido nos nºs 33) e 34) do art. 3º do Regulamento nº 910/2014, cujo art. 41º indica o seu valor probatório, que consiste na “presunção da exatidão da data e da hora que indica e da integridade dos dados aos quais a data e a hora estão associadas” (nº 2), no tocante ao *selo temporal qualificado*, que deve cumprir os requisitos do art. 42º).

E o nº 3 do art. 5º do Decreto-Lei nº 12/2021 tem por principal escopo integrar as normas, abundantes na lei positiva e em contratos de execução continuada, que exigem ou prevêem comunicações por *carta registada* e por *carta registada com aviso de recepção*, estabelecendo que tais comunicações obedecem a esses requisitos quando sejam feitas por meio telemático com os requisitos indicados. O nº 4 equipara também a envio postal com aviso de recepção a comunicação de dados e documentos com recurso a serviços qualificados de *envio registado electrónico*, definidos nos nºs 36) e 37) do art. 3º e regulados nos arts. 43º e 44º, todos do Regulamento nº 910/2014.

10. O regime legal dos documentos e assinaturas electrónicos tem constituído, ao longo da evolução que procurei traçar, o indispensável alicerce da consagração e aplicação prática de já numerosas inovações legais relativamente a actos e relações jurídicas de direito público e privado. Inovações essas que – como a experiência comum tem tornado evidente – têm contribuído generalizada e poderosamente para o desenvolvimento da chamada Sociedade de Informação, com fortíssimas incidências no progresso económico e social.

Sem pretender fazer um levantamento exaustivo, que já seria por demais difícil ou mesmo inviável, assinalarei algumas dessas inovações legais no nosso ordenamento.

10.1. Um dos primeiros aspectos em que se concretizou o impulso legislativo para a expansão do comércio electrónico incidiu sobre a *factura electrónica*, por ser o documento apto a proporcionar a prova das transacções comerciais (art. 476º do C. Com.), dotado também de grande importância fiscal como prova dos factos tributários geradores do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA),

essencialmente compras e vendas de bens e prestações de serviços. O Decreto-Lei nº 256/2003, de 21.10 (regulamentado pelo Decreto-Lei nº 196/2007, de 15.5), operou a transposição da Directiva 2001/115/CE, de 20.12.2001 <sup>(16)</sup>, a qual promove a utilização da facturação electrónica estabelecendo regras comuns sobre a *transmissão* das facturas, e a *autenticidade* e *integridade* do seu conteúdo, garantidas (nº 10 do art. 35º do CIVA): mediante uma assinatura electrónica qualificada; ou mediante um “intercâmbio electrónico de dados” (EDI), baseado em acordo (*Interchange Agreement*) que preveja a utilização de procedimentos que garantam a autenticidade da origem e a integridade dos dados.

10.2. O Decreto-Lei nº 66/2005, de 15 de Março, que «regula a transmissão e recepção por telecópia e por via electrónica pelos serviços registrais, cartórios notariais e outros serviços, bem como a recepção pelas mesmas vias por advogados e solicitadores, de documentos com o valor de certidão respeitantes e aos arquivos dos serviços registrais e cartórios notariais ou destinados à instrução de actos ou processos dos registos e do notariado ou a arquivo nos respectivos serviços» (art. 1º). Prevê, entre o mais, a aposição de *assinatura electrónica avançada* nas comunicações relativas à transmissão por via electrónica de certidões e certificados de admissibilidade de firma ou denominação e respectivas requisições (art. 4º, nº 3), bem como na requisição de tais documentos por advogados e solicitadores e sua transmissão aos mesmos (art. 6º, nº 3). E foi criada uma entidade certificadora digital pela Ordem dos Notários, em actividade desde 14.05.2007.

10.3. O Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, introduziu no Código das Sociedades Comerciais (CSC) alterações que permitem a prática de actos referentes a sociedades por documentação electrónica. Neste sentido, o art. 4º-A do CSC prevê que a exigência de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado se terá por cumprida «ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade». Em face desta disposição e tendo presente o regime do art. 3º do Decreto-Lei nº 12/2021, pode, p. ex., aventar-se a *possibilidade da celebração do contrato de sociedade por documento electrónico com assinatura electrónica qualificada*.

Na mesma linha, o Decreto-Lei nº 76-A/2006 acolheu a possibilidade de – salvo disposição em contrário do contrato social – as *assembleias gerais das sociedades* poderem efectuar-se «por meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes». A ampla abrangência do termo *telemática* permite subsumir a este artigo vários meios de comunicação

<sup>16</sup> J.O.C.E. nº L15, de 17.1.2002, p. 24 e segs.

electrónica, tais como a videoconferência, o videotelefone, a audioconferência, etc., desde que sejam satisfeitos os requisitos indicados na norma.

E o mesmo diploma admitiu que a colocação à disposição dos sócios dos documentos necessários para apreciação dos assuntos a debater em assembleia geral possa ser efectuada em sítio da Internet que a sociedade porventura tenha ou que eles possam ser enviados por correio electrónico aos sócios que o requeiram (arts. 263.º, nº 1, e 289º, nºs 1, al. e), 3 e 4, do CSC).

Também o Decreto-Lei nº 125/2006, de 29.6, introduziu no nosso ordenamento jurídico um procedimento de constituição de sociedades anónimas e por quotas, comerciais e civis em forma comercial totalmente por via electrónica e *on-line* – designado por “*empresa on line*” –, que pressupõe a apresentação ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas – RNPC, de dados e de documentos em forma electrónica, mediante autenticação electrónica ou aposição de uma assinatura electrónica, num sítio da Internet regulado por portaria do Ministro da Justiça (<sup>17</sup>). Também por via electrónica, no referido sítio da Internet, devem os interessados apresentar os documentos que se tornem necessários, designadamente os comprovativos da sua capacidade e poderes de representação, autorizações especiais que sejam necessárias para a constituição da sociedade e relatório de um revisor oficial de constas de avaliação dos bens que constituam entradas em espécie (art. 6º, nº 4).

10.4. No tocante à *aquisição de bens e serviços pela Administração Pública*, o *Código dos Contratos Públicos* (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29.1, veio atribuir aos meios de comunicação electrónica no regime procedimental dos contratos administrativos sobre os quais incide. Assim:

Os procedimentos de formação dos contratos públicos são polarizados em *plataformas electrónicas*, cada uma das quais consiste num conjunto de meios, serviços e aplicações informáticas necessárias para esse efeito, constituindo a infraestrutura na qual decorrem as formalidades electrónicas relativas a tais procedimentos. Para esse efeito, as entidades adjudicantes daqueles contratos devem efectuar, na respectiva plataforma, a condução técnica do sistema e das aplicações informáticas necessárias ao funcionamento das formalidades electrónicas relativa a tais procedimentos. Nessa plataforma, nomeadamente, devem ser apresentadas as candidaturas (arts. 62º, nº 1, e 170º do CCP) e publicada a lista dos concorrentes, no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de propostas, podendo estas ali ser consultadas pelos concorrentes, mediante atribuição de um acesso: *login* e *password* (art. 138º).

De referir, ainda, a previsão pelo CCP de dois sistemas totalmente electrónicos de selecção com vista à adjudicação dos contratos: o *leilão electrónico* (arts.

---

<sup>17</sup> Portaria nº 657-C/2006, de 29.6, que designa para este efeito o sítio [www.empresonline.pt](http://www.empresonline.pt), mantido pela Direcção-Geral dos Registos e Notariado.

140º a 145º), e o *sistema de aquisição dinâmico* (arts. 237º a 244º).

Os arts. 467º e 468º do CCP dispõem que as notificações previstas no Código e as comunicações entre as entidades adjudicantes ou os júris dos procedimentos e os interessados, candidatos, concorrentes ou adjudicatários devem ser efectuadas através de correio electrónico ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

Para desenvolvimento das regras do CCP no tocante aos princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, nomeadamente processados através das plataformas electrónicas, foi publicado o Decreto-Lei nº 143-A/2008, de 25.7, posteriormente revogado e substituído pela Lei n.º 96/2015, de 17/08 <sup>(18)</sup>.

10.5. O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26.6, tornou regra geral a de que «os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por transmissão electrónica de dados» (art. 144º, nº 1), nos termos regulados actualmente na Portaria nº 280/2013, de 26 de Agosto. O processamento pelos tribunais da tramitação electrónica dos processos e a prática dos actos processuais através de aplicações informáticas, com assinaturas electrónicas que garantam um elevado nível de segurança, é levado a efeito nas plataformas CITIUS – para processos cíveis, de família e laborais – e SITAF – para processos administrativos e fiscais.

10.6. A Lei n.º 37/2014, de 26 de junho (regulamentada pela Portaria n.º 189/2014, de 23 de Setembro), estabeleceu a *Chave Móvel Digital* como «sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública», na mira de facilitar, generalizar e incrementar «o acesso dos cidadãos e agentes económicos aos serviços públicos prestados digitalmente, através deste sistema multifator de autenticação segura dos utentes dos serviços públicos prestados eletronicamente, baseado na associação voluntária da identificação civil dos cidadãos ao seu número de telemóvel ou à sua conta de correio electrónico, e que permite que estes se autenticuem perante a Administração Pública através da introdução de uma palavra-chave e de um código enviado por *short message service* (SMS) ou por correio electrónico para o número de telemóvel ou para o endereço de correio electrónico indicados pelo cidadão.

---

<sup>18</sup> Em torno das questões relacionadas com o cumprimento dos formalismos de assinatura dos documentos electrónicos integrantes das propostas apresentadas nestes processos, existe numerosa jurisprudência dos tribunais administrativos. Podem citar-se, p. ex.: Ac. STA de 8.4.2021, Rel. Ana Paula Portela – Proc. nº 0210/18.4BELLE; Ac. TCAS 26.1.2012, Rel. Coelho da Cunha – Proc. nº 08164/11; Ac. TCAN 27.4.2012, Rel. Rogério Paulo da Costa Martins – Proc. nº 00619/11.4BEAVR; Ac. TCAN 4.10.2017 – Rel. Alexandra Alendouro – Proc. nº 00503/16.5BEVIS; Ac. TCAN 11.5.2017, Rel. Helder Vieira – Proc. nº 00809/16.3BEAVR.

10.7. O Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.5, estabeleceu a *regra da prestação digital de serviços públicos*, consagrou o *atendimento digital assistido* como seu complemento indispensável e definiu o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.

10.8. Reveste-se também de inegável importância a inovação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/2020, de 15.4 n.º 93/2017, de 1.8, que «cria a morada única digital e o serviço público de notificações eletrónicas associado a essa morada, e regula os termos e as condições do envio e da receção de notificações eletrónicas, bem como as respetivas consequências». Faculta-se a quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras a adopção de um único endereço de correio eletrónico para as suas relações com toda a Administração Pública. O mesmo diploma cria o *serviço público de notificações eletrónicas*, regulando os termos e as condições de adesão a ele e o envio e a receção das notificações eletrónicas. Para regulamentação deste serviço foi publicada a Port. n.º 365/2017, de 7.12.

10.9. No quadro das medidas destinadas a fazer face à pandemia do “Covid-19”, o Decreto-Lei n.º 160/2020, de 15.4, estabeleceu um conjunto de “normas especiais e temporárias destinadas à prática de actos por meios de comunicação à distância”, designadamente:

- (i) A utilização do correio electrónico, do telefone, da teleconferência ou da videochamada para a prática de actos em processos urgentes que corram termos nos julgados de paz;
- (ii) O envio por correio electrónico ou por outra via eletrónica a definir dos pedidos de actos do registo civil, de veículos, comercial e predial que não possam ser efectuados *online* através do sítio na Internet do IRN, I.P.;
- (iii) O pagamento através dos meios eletrónicos disponíveis de emolumentos devidos pelos atos de registo pedidos por meios eletrónicos;
- (iv) A atribuição aos gerentes, administradores e secretários de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial do poder de certificar a conformidade com os documentos originais dos documentos eletrónicos entregues com a submissão dos pedidos de registo *online* e certificar a conformidade dos documentos eletrónicos entregues, através do sítio na Internet